TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 39/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 39/2026

O Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, Senhor **FERNANDO LEHMKUHL LONGUINHO**, no uso de suas atribuições legais, e considerando os elementos constantes do Processo de Licitação nº 39/2026, bem como a necessidade de resguardar o interesse público, a economicidade, a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, **REVOGA** a Concorrência Eletrônica nº 39/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA REVOGAÇÃO

Constitui objeto do presente ato administrativo a **REVOGAÇÃO** do Processo de Licitação nº 39/2026 – Concorrência Eletrônica nº 39/2026, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS SECOS, TRANSPORTE, TRIAGEM, COMERCIALIZAÇÃO DOS MATERIAIS RECUPERADOS E AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**.

O edital estabeleceu como critério de julgamento o menor preço global, tendo sido adotada, para fins de execução e remuneração dos serviços, a modalidade de pagamento por tonelada efetivamente triada, beneficiada e pesada, conforme previsto no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

A estimativa constante do procedimento corresponde a 840 toneladas anuais, ao valor estimado de R$ 2.862,23 por tonelada, resultando em valor global estimado de R$ 2.404.273,20.

Conforme estabelecido no edital, o pagamento seria realizado exclusivamente pelas toneladas de material reciclável efetivamente triadas, beneficiadas e pesadas em balança certificada, mediante comprovação e validação pela fiscalização municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe frisar que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas Súmulas do Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos.

Assim, dispõe a referida Súmula:

> **SÚMULA 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999, assim, prevê:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (BRASIL, 1999).

A Lei Federal nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece, em seu artigo 5º, princípios que devem nortear as contratações públicas, entre os quais se destacam o planejamento, a eficiência, a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso concreto, não se está diante de ilegalidade ou vício insanável no procedimento licitatório, razão pela qual não se trata de hipótese de anulação.

O que se verificou, no curso do procedimento, foi a ocorrência de circunstância superveniente relacionada à avaliação da conveniência e oportunidade da modelagem econômico-operacional originalmente adotada, especialmente quanto à forma de remuneração dos serviços.

O modelo inicialmente estruturado pelo Município vinculou a remuneração da contratada exclusivamente à quantidade de resíduos efetivamente triados e pesados.

Todavia, após o aprofundamento das análises técnicas e econômico-financeiras e a obtenção de informações mais recentes acerca de contratações similares realizadas por outros Municípios, constatou-se a necessidade de reavaliar a modelagem originalmente concebida, especialmente porque parcela relevante dos custos necessários à execução do serviço possui natureza fixa, independentemente da quantidade efetivamente coletada e triada.

Nesse contexto, a análise de contratação similar realizada pelo Município de Tubarão/SC, referente à coleta seletiva, revelou a adoção de modelo de remuneração mensal por equipe disponibilizada, com valor contratado de R$ 91.583,33 mensais, totalizando R$ 1.098.999,96 para o período de 12 meses, conforme Contrato nº 21/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 06/2025.

O modelo adotado pelo Município de Tubarão constitui, portanto, elemento concreto e superveniente de comparação para a Administração de Braço do Norte, permitindo nova avaliação acerca da adequação econômica da modelagem estabelecida no Processo nº 39/2026.

A análise comparativa evidencia que a estrutura de custos do serviço envolve significativa parcela de despesas fixas, tais como mão de obra, veículos, equipamentos, estrutura operacional, manutenção, seguros, depreciação, licenciamento e demais custos necessários à disponibilidade permanente da operação.

Assim, a vinculação integral da remuneração ao volume de toneladas efetivamente triadas pode produzir, conforme a quantidade efetivamente coletada, resultado econômico

menos vantajoso para a Administração, especialmente em cenário de oscilação da geração e da recuperação dos resíduos recicláveis.

Importante destacar que o fato superveniente não consiste simplesmente na existência de outro contrato municipal, mas na constatação, após a modelagem inicial do procedimento, de que a comparação com contratações similares e a reavaliação dos custos fixos e variáveis do serviço recomendam a revisão da solução inicialmente adotada, com vistas à obtenção de maior economicidade e eficiência.

A Administração Pública não está obrigada a prosseguir com uma contratação quando, antes da sua conclusão, identifica, de forma devidamente motivada, que a solução originalmente concebida deixou de se mostrar a mais conveniente e oportuna ao interesse público.

A revogação, nessa hipótese, constitui instrumento legítimo de autotutela administrativa e de preservação do interesse público.

A propósito, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou expressamente a matéria em seu artigo 71:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
> IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.
> [...]
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. (BRASIL, 2021).

É precisamente essa a situação verificada no presente caso.

A reavaliação da modelagem de remuneração, associada à análise de contratação similar realizada por Município de porte e realidade regional comparáveis, constitui elemento superveniente capaz de modificar o juízo de conveniência e oportunidade anteriormente formado pela Administração, recomendando a interrupção do procedimento e a realização de novo planejamento.

A medida também encontra fundamento nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que a revogação não implica reconhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade no edital ou nos atos praticados pelos agentes públicos, mas decorre exclusivamente de nova avaliação administrativa acerca da solução que melhor atende ao interesse público.

3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando o fato superveniente devidamente identificado e documentado por meio da **NOTA TÉCNICA** anexa, bem como a necessidade de assegurar a observância dos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e busca da contratação mais vantajosa,

RESOLVE:

a) REVOGAR o Processo de Licitação nº 39/2026 – Concorrência Eletrônica nº 39/2026, com fundamento no artigo 71, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão de superveniente reavaliação da conveniência e oportunidade da modelagem econômico-operacional originalmente adotada;

b) reconhecer que a presente revogação não decorre de ilegalidade ou vício insanável, mas exclusivamente de nova avaliação administrativa quanto à conveniência, oportunidade e economicidade da solução inicialmente planejada;

c) assegurar a prévia manifestação dos interessados, nos termos do artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, concedidos 03 (três) dias úteis após a publicação da presente Decisão, para eventuais manifestações, sem o quê considerar-se-á, definitivamente, revogada a presente licitação, sem necessidade de ulterior decisão;

d) determinar ao setor competente que proceda à reavaliação da modelagem da contratação, especialmente quanto à forma de remuneração, mediante elaboração dos estudos técnicos pertinentes, atualização da pesquisa de preços, análise de contratações similares e demais documentos necessários à adequada instrução de novo procedimento licitatório;

e) determinar que eventual novo procedimento seja precedido de novo planejamento da contratação, de modo a definir, com base em dados atualizados e estudos técnicos, a forma de remuneração que melhor atenda ao interesse público e assegure a maior vantajosidade econômica para o Município;

f) determinar a publicação do presente ato nos meios oficiais, para ciência aos interessados, com os registros necessários.

Registre-se. Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

FERNANDO LEHMKUHL LONGUINHO:06515375921

Assinado de forma digital por FERNANDO LEHMKUHL LONGUINHO:06515375921
Dados: 2026.09.10 17:54:23 -03'00'

FERNANDO LEHMKUHL LONGUINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO